



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 012/2026 - COMPRASGOV N.º 90012/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços remanescente de Urbanização da Orla no Município de Rio Branco/AC.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.202, no dia 09/02/2026, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 31, no dia 13/02/2026 e Jornal OPINIÃO no dia 07/02/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tecac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA EXIGÊNCIA DE ACERVO – ARGAMASSA X CONCRETO ESTRUTURAL

O edital exige comprovação técnico-operacional mínima de:

- ARGAMASSA DE CIMENTO, AREIA E PÓ DE BRITA – 1.900 m³
- CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL C25 – 180 m³
- PISO EM GRANILITE – 1.285 m²
- EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO – 9.200 m³

(...) Tecnicamente, o concreto estrutural é material mais complexo e abrangente que a argamassa, pois contém:

- Agregado miúdo (areia);
- Agregado graúdo (brita);
- Aglomerante (cimento);
- Aditivos;
- Controle tecnológico normativo.

Exigir acervo específico de argamassa quando a empresa comprova produção de concreto estrutural — material de maior complexidade técnica — configura formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão compatível, não sendo exigível identidade absoluta entre o objeto licitado e o atestado apresentado. Requer-se o reconhecimento da compatibilidade técnica entre fornecimento de concreto estrutural e execução de argamassa.

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

A impugnante requer que se reconheça como **compatível** a experiência em **concreto usinado bombeável**, para fins de atendimento da exigência de acervo mínimo referente à **argamassa (cimento, areia e pó de brita)**, sustentando que o concreto seria serviço de maior complexidade e, portanto, apto a demonstrar capacidade para execução da argamassa.

Em qualificação técnico-operacional, a Administração pode exigir demonstração de aptidão **compatível** com o objeto, desde que a exigência se restrinja às **parcelas de maior relevância técnica** e/ou de **valor significativo**, e que seja motivada por necessidade real para assegurar a adequada execução contratual, evitando-se requisitos que, na prática, criem barreiras desnecessárias à competitividade. (Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º; princípios da competitividade, proporcionalidade e motivação do ato administrativo.)

Do orçamento, verifica-se que a “argamassa ... com usinagem, transporte e bombeamento” possui quantitativo elevado e custo materialmente relevante, constando **6.334,65 m³** e custo total de **R\$ 8.574.265,50**, em um orçamento global de **R\$ 24.016.851,55**, o que representa aproximadamente **35,70%** do valor total. Essa expressividade reforça que não se trata de parcela acessória: há risco operacional associado à continuidade de fornecimento, logística, consistência, bombeamento, produtividade e controle tecnológico, o que legitima a Administração exigir comprovação de capacidade, desde que o requisito não se converta em exigência de “identidade absoluta” sem necessidade técnica.

É defensável **acolher parcialmente** o pedido, não para afirmar que “qualquer atestado de concreto serve”, mas para reconhecer que, **quando a argamassa é prevista com usinagem, transporte e bombeamento**, pode haver **similaridade operacional** com concreto usinado bombeável, desde que o licitante comprove, objetivamente, capacidade industrial/logística compatível com a parcela exigida no edital. Para tanto, será exigido que o(s) atestado(s) traga(m), de forma expressa: **produção/usinagem, transporte, bombeamento, quantitativo em m³**, período/condições de fornecimento e identificação do contratante, evitando atestados genéricos que não comprovem a parcela relevante.

2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A

DA EXIGÊNCIA DE PISO EM GRANILITE – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA

Conforme planilha orçamentária, o piso em granilite representa aproximadamente 2,57% do valor global da obra. O art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

A exigência de qualificação técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto

O item granilite:

- Não é elemento estrutural;
- Não apresenta complexidade técnica diferenciada;
- Não representa parcela significativa da obra.

A exigência específica de acervo mínimo de 1.285 m² afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, restringindo indevidamente o universo de participantes. Requer-se a exclusão da exigência específica relativa ao piso em granilite como parcela de maior relevância.

2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

A impugnante requer a exclusão da exigência de acervo mínimo referente ao **piso em granilite – 1.285 m²**, sob o argumento de que não haveria justificativa suficiente de relevância técnica ou financeira para tal exigência.

Do ponto de vista estritamente financeiro, o item não atinge, por si, patamar que usualmente se enquadraria como “valor significativo” em critérios percentuais, mas a lei permite que a parcela seja exigida por **maior relevância técnica**, desde que a motivação seja explicitada e a exigência seja proporcional ao risco e ao desempenho esperado. (Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º.)

Caracterizamos o granilite como parcela de **relevância técnica**, por ser acabamento final exposto, com exigência de controle de execução (planeza, acabamento, juntas, aderência, resistência superficial, uniformidade, correções e retrabalhos), com impacto direto na durabilidade, estética, manutenção e na experiência de uso em áreas públicas de circulação. (Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º; princípio da seleção da proposta apta a assegurar adequada execução contratual.) Além disso, a escala de execução prevista no orçamento é expressiva, **3.105,52 m²**, e a exigência editalícia mencionada no pedido, **1.285 m²**, mostra-se proporcional frente ao total previsto, funcionando como salvaguarda mínima de experiência, sem caracterizar, de forma automática,

barreira excessiva.

Logo, mantemos a exigência de acervo para piso em granilite por se tratar de parcela de **maior relevância técnica**, associada a acabamento final com criticidade de desempenho e risco de retrabalho, em área de execução significativa, sendo a metragem exigida proporcional ao quantitativo previsto no orçamento, atendendo à finalidade de assegurar a aptidão do licitante para execução com qualidade e durabilidade, sem prejuízo indevido à competitividade.

3. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A

DAAPLICAÇÃO INDEVIDA DE BDI DIFERENCIADO À LUZ DO ACÓRDÃO Nº 2.700/2025 – PLENÁRIO (TCU)

(...)

O concreto usinado não constitui mero insumo simples, mas produto industrializado com agregação técnica e operacional relevante. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.700/2025 – Plenário, ao analisar metodologia de formação de preços e impactos na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, firmou entendimento de que:

A classificação inadequada de materiais industrializados como simples fornecimento para fins de aplicação de BDI diferenciado pode gerar distorções na formação de preços e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O referido acórdão destacou que:

- A modelagem orçamentária deve refletir a natureza real do objeto contratado;
- A aplicação de BDI reduzido exige justificativa técnica consistente;
- A metodologia adotada não pode induzir subavaliação estrutural de custos;
- Erros na estruturação do BDI podem ensejar futuros pleitos de reequilíbrio

Aplicar BDI reduzido ao concreto usinado produzido em central própria:

- Desconsidera a estrutura industrial instalada;
- Artificializa a formação de preço;
- Pode comprometer a exequibilidade;
- Pode gerar necessidade futura de reequilíbrio contratual.

Nos termos dos arts. 5º e 124 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde sua origem.

Requer-se:

1. Justificativa técnica formal da metodologia de BDI diferenciado aplicada;
2. Revisão da metodologia adotada para concreto usinado e materiais industrializados, à luz do Acórdão nº 2.700/2025 – Plenário.

3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

A impugnante requer a **revisão da metodologia de aplicação de BDI diferenciado** para **concreto usinado** e **materiais industrializados** (com menção expressa ao granilite), sustentando que o concreto usinado não seria “mero insumo” e que a aplicação de BDI reduzido pode gerar distorções na formação de preços e risco de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro.

Observa-se, em exemplo típico, que o **concreto usinado bombeável (C25)** está precificado como item de fornecimento (incluindo bombeamento) com aplicação do **BDI diferenciado**, enquanto o **lançamento/adensamento/acabamento** aparece como item separado com aplicação do **BDI de serviços**. Essa segregação é tecnicamente consistente, porque evita tratar “produto/fornecimento” e “execução em campo” como se fossem a mesma natureza de custo indireto. Em termos práticos, o orçamento remunera com BDI de serviços justamente aquilo que concentra administração de produção, risco de execução, produtividade e gestão de mão de obra (lançamento/adensamento/acabamento), preservando a lógica de formação de preço por natureza.

O piso em granilite consta como item referenciado em base pública, com precificação que indica aplicação do **BDI diferenciado**. A impugnação argumenta que esse enquadramento seria indevido por se tratar de item “industrializado” e com agregação técnica.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja **compatível com os preços praticados no mercado**, admitindo o uso de **bases públicas** (a exemplo de SINAPI/SICRO) e metodologias justificáveis para construção do preço de referência. O foco jurídico é a **adequação e razoabilidade do valor estimado** e a sua consistência técnica, e não a imposição de um único modelo rígido de BDI.

De modo geral, a jurisprudência do TCU trata o tema BDI com ênfase em: (I) evitar distorções por aplicação inadequada de indiretos; (II) exigir **justificativa técnica** quando houver BDI diferenciado; e (III) garantir que a modelagem orçamentária **reflita a natureza real** do que está sendo contratado. Isso não significa vedação automática ao BDI diferenciado; significa exigência de coerência e motivação.

A impugnação apresenta crítica conceitual (“não é mero insumo”), mas não demonstra, de forma técnica e verificável, que o orçamento tenha sido **subavaliado** frente ao mercado local, nem aponta inconsistência concreta capaz de comprometer a isonomia, a competitividade ou a vantajosidade do certame. Em sede de impugnação, a revisão de metodologia orçamentária só se impõe quando houver evidência robusta de que a modelagem adotada é incompatível com preços de mercado ou produz distorção relevante que contamine o edital. Não é o que se extrai do material apresentado.

No caso do concreto usinado, a planilha evidencia uma lógica tecnicamente adequada: o **fornecimento do concreto** (incluindo bombeamento) recebe o tratamento diferenciado, e o **serviço de lançamento/adensamento/acabamento** recebe tratamento de serviço. Isso reduz o risco de “classificação inadequada” apontado genericamente pela impugnante, porque o orçamento não está reduzindo artificialmente a remuneração do serviço executado em campo; ao contrário, está separando e remunerando o serviço como serviço. Assim, mesmo sob o prisma de cautelas frequentemente apontadas pelo controle externo, a estrutura apresentada (itens separados e BDIs distintos por natureza) enfraquece o argumento de que haveria distorção intrínseca.

Ainda que se discuta, em tese, se determinado item “industrializado” deveria sofrer BDI ordinário ou diferenciado, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigação de “um único BDI”, e o núcleo da legalidade é a **compatibilidade do orçamento com o mercado** e a **coerência técnica** do preço de referência. No caso concreto, o impugnante não apresentou comparação objetiva com preços de mercado locais, nem demonstrou que a aplicação do BDI diferenciado tenha produzido valor inexecutável, nem que a metodologia tenha comprometido o caráter competitivo do certame. Sem essa demonstração, o pedido se mantém no campo da discordância metodológica.

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro é diretriz do regime contratual, mas a mera alegação de que um parâmetro do orçamento de referência pode “gerar pleitos futuros” não obriga, por si, a Administração a revisar a metodologia, sobretudo quando o licitante tem liberdade de formar sua proposta com seus próprios custos e BDI, observadas as regras do edital e o julgamento do certame.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido 3 da impugnação, mantendo-se a metodologia de aplicação de BDI diferenciada prevista no orçamento de referência, porquanto não restou demonstrada ilegalidade, erro material ou incompatibilidade objetiva com os preços de mercado apta a justificar a alteração pretendida, observando-se que a modelagem orçamentária adotada distingue, de forma coerente, itens de fornecimento e itens de execução, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e com as cautelas usualmente apontadas pelos órgãos de controle.

4. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - LICITANTE A

DAAUSÊNCIA DE COLCHACRETO E BOLSACRETO

Constata-se ausência, nas planilhas orçamentárias, dos itens:

- Colchacreto;
- Bolsacreto.

Tratando-se de obra de urbanização de orla, tais elementos são usualmente empregados em contenções e estabilizações.

Questiona-se:

Tais materiais serão fornecidos diretamente pela SEOP? Estão previstos em contrato distinto? Foram suprimidos do escopo técnico?

A omissão pode impactar a formação de preços, a execução contratual e o equilíbrio econômico-financeiro. Requer-se esclarecimento formal quanto ao tratamento desses itens.

4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

Em atenção ao questionamento apresentado acerca da ausência, nas planilhas orçamentárias, dos itens denominados colchacreto e bolsacreto, utilizados em obras de contenção e estabilização em áreas de orla, esclarece-se o que segue.

Não houve supressão de escopo técnico nem omissão de serviços relacionados à execução das contenções previstas no empreendimento. Os serviços de contenção encontram-se contemplados na planilha orçamentária, especificamente no Item 6 – Contenção da Encosta, notadamente no item 6.3, que trata da argamassa com consumo de cimento, areia fina e pó de brita, incluindo usinagem, transporte e bombeamento, correspondente à execução e aplicação do material de preenchimento das estruturas de contenção, abrangendo as atividades necessárias à utilização dos elementos construtivos previstos no projeto.

Os insumos colchacreto e bolsacreto não constam como itens de fornecimento na planilha orçamentária por motivo justificado. Os referidos materiais já foram adquiridos no âmbito do contrato anterior (Contrato nº 065/2022) e encontram-se sob guarda da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, sendo que serão disponibilizados à futura contratada para utilização na execução dos serviços.

Dessa forma, os materiais serão fornecidos diretamente pela Administração, enquanto os serviços de aplicação e execução permanecem previstos na planilha orçamentária. Não há impacto na formação de preços, uma vez que o custo de aquisição desses insumos não integra o orçamento da nova contratação, tampouco haverá prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando que a futura contratada não assumirá o custo de fornecimento dos materiais.

O procedimento adotado observa os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando aquisição duplicada de materiais já disponíveis ao Poder Público. Nos documentos contratuais será consignado que os materiais fornecidos pela Administração deverão ser utilizados exclusivamente na execução do objeto, cabendo à contratada a responsabilidade pela correta aplicação, guarda, conservação e desempenho técnico dos serviços executados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Reconhecimento da compatibilidade técnica entre fornecimento de concreto estrutural e execução de argamassa;
2. Exclusão da exigência específica de acervo de piso em granilite;
3. Revisão da metodologia de aplicação de BDI diferenciado para concreto usinado e materiais industrializados;
4. Esclarecimento quanto à ausência de colchacreto e bolsacreto;
5. Caso acolhidas as razões, republicação do edital nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o recurso interposto pela **LICITANTE A**, por estar consoantes aos requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, opino pelo indeferimento integral da impugnação nos itens analisados, mantendo-se inalteradas as exigências de qualificação técnica previstas no edital. Dito isto, sugerimos **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, **mantendo-se** as regras editalícias da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 012/2026 - COMPRASGOV N.º 90012/2026 - SEOP**.

Respondido por:

Vinicius de Moraes Silva
Engenheiro Civil - SEOP
CREA - 010782474-4

Ante ao exposto, **quanto ao pedido 4** do pedido de impugnação da **LICITANTE A**, considera-se esclarecido a respeito da ausência dos insumos colchacreto e bolsacreto, mantendo-se as regras editalícias da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 012/2026 - COMPRASGOV N.º 90012/2026 - SEOP**.

Respondido por:

Iara Barbosa de Sousa Pontes
Diretora Técnica
Decreto nº 4.207-P, de 21 de Junho de 2023.

7. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o **Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **03/03/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 02 de março de 2026.

Richard Brandão Mendes
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB
Departamento de Pregões - DEPRE
Portaria SEAD nº. 211 de 11/03/2024



Documento assinado eletronicamente por **RICHARD BRANDÃO MENDES, Chefe de Departamento**, em 02/03/2026, às 10:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019624112** e o código CRC **74262908**.